

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0817/86

INTERESSADO: Adalberto Carlos Guido

ASSUNTO: Regularização de vida escolar (matrícula em série subsequente com retenção na anterior).

RELATOR: Consª Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli

PARECER CEE Nº 824/87

Aprovado em 15/04/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A direção da EEPSPG "Profº Adoniro Ladeira" de Jundiaí - DE de Jundiaí - DRE de Campinas - solicitou em 15/4/85 ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula do aluno Adalberto Carlos Guido, na 3ª série do 2º Grau de ensino dessa escola, nos termos do Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, expondo o que segue:

Em 1982, o aluno cursou a 1ª série do 2º grau da Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário na EEPSPG - "Profº João Baptista de Brito", em Osasco - DRE-7-Oeste, S.P. e, em 1984, cursou a 2ª série da mesma modalidade de ensino na EESG "Profª Zuleika de Barros Martins Ferreira" 12ª DE- DRECAP-3 - Capital, tendo sido retido em Química Aplicada, o que equivale a dizer que ficou retido na 2ª série, conforme o certificado constante de fls. 07 - verso - do histórico escolar desta escola.

Transferindo-se para Jundiaí e não havendo nessa cidade escola que oferecesse a Formação Profissionalizante Básica, solicitou, em 1985, matrícula na 3ª série da EEPSPG "Profº Adoniro Ladeira", em curso instalado nos termos do Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82.

A direção da escola, com base no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, na Resolução SE nº 122/78 Anexo 2 - e citando os Pareceres CEE nº 248/76 e 419/77 deferiu a matrícula do aluno, condicionando-a, todavia, à manifestação deste Colegiado.

A Supervisão de Ensino da DE de Jundiaí, citando os Pareceres CEE nº 248/76, 419/77 e 941/79 e considerando a inexistência da Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, em qualquer escola estadual de Jundiaí, manifesta-se, em 29/04/85 pela convalidação da matrícula do aluno, o que é acolhido pelo Sr. Delegado de Ensino.

Submetido o expediente à apreciação da Divisão Regional de Campinas, a Assistência Técnica, em 09/05/85, tendo em vista a manifestação deste Colegiado em casos assemelhados e citando especificamente o Parecer CEE nº 647/84, considera regular a matrícula efetuada pela EEPG "Adoniro Ladeira". Recomenda, entretanto, que esta escola verifique a exatidão do histórico escolar da escola de origem, quanto à falta de conceitos em Matemática Aplicada e em Técnicas de Redação em Língua Portuguesa bem como a presença de conceitos de Desenho Geométrico e Eletricidade, esta sem carga horária, na 2ª série do curso.

Em 23/05/85, a EESG "Profª Zuleika de Barros Martins Ferreira" expede novo histórico escolar (fls. 13) que confirma que o aluno frequentou a 2ª série dessa escola, em 1984, na "Habilitação - Setor Secundário - Noturno", que está retido em Química - disciplina da Educação Geral, devendo matricular-se novamente na 2ª série do 2º grau.

Neste histórico escolar não estão assinaladas as matérias instrumentais próprias da Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário que constavam do primeiro histórico escolar. Na Parte de Formação Especial, relativa à 2ª série, constam apenas Eletricidade e Desenho Geométrico com conceito e carga horária.

Esta nova situação do aluno só foi devidamente detectada pela escola de origem ao término do curso, por ocasião da verificação dos prontuários para elaboração do certificado de 2º grau, o que levou à solicitação de outro histórico escolar da escola de origem.

Em 18/03/86, a EESG "Profª Zuleika de Barros Martins Ferreira" expede histórico escolar que esclarece que a 2ª série cursada pelo aluno nessa escola, em 1984, atendeu aos termos do Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE 29/82 e que o aluno, retido em Química, deveria cursar novamente a 2ª série (fls. 14).

A direção da EEPSEG "Profº Adoniro Ladeira", esclarecendo o ocorrido em fls. 16/17, solicita novamente a este Conselho, em 24/03/86, a convalidação da matrícula do aluno na 3ª série do 2º grau dessa escola, o que é referendado pelas demais autoridades escolares sendo que a Coordenadoria de Ensino do Interior, em fls. 21, manifesta-se pela convalidação da matrícula sem maiores exigências, tendo em vista o bom aproveitamento do aluno na 3ª série, notadamente em Química.

2 - APRECIAÇÃO

Tratam os autos de regularização de vida escolar de Adalberto Carlos Guido, que cursou a 3ª série do 2º grau de ensino, em 1985, na EEPSEG "Profº Adoniro Ladeira" em Jundiaí -DE de Jundiaí - DRE de Campinas, embora retido em componente curricular da 2ª série cursada, em 1984, no EESG "Profª Zuleika de Barros Martins Ferreira" - 12ª DE - DRECAP-3 - S.P. - Capital.

O aluno, que iniciou seus estudos de 2º grau de ensino, em 1982, na EEPSEG "Profº João Baptista de Brito" - Osasco -DRE-7-Oeste - S.P., cursou a 1ª série da Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário nessa escola.

Transferindo-se para a EESG "Profª Zuleika de Barros Martins Ferreira" - 12ª DE - DRECAP-3 - cursou, em 1984, a 2ª série nos termos do Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82 pois a essa altura esta escola já providenciara a transformação da Formação Profissionalizante Básica, em curso nos moldes do Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82 - (Resolução SE nº 345/84 - D.O.E. 13/12/84).

Não obstante, ao se transferir para Jundiaí, em 1985, o histórico escolar da EESG "Profª Zuleika de Barros Martins Ferreira" foi preenchido em impresso próprio para a Formação Profissionalizante Básica documentando que o aluno estava retido em Química Aplicada, disciplina instrumental dessa modalidade de ensino e que não constituía componente curricular suscetível de promoção com dependência, nos termos da Resolução SE nº 122/78, que estabelece as condições de promoção com dependência nas escolas estaduais. Consequentemente, o aluno estava retido na 2ª série.

Ora, não havendo em Jundiaí escola estadual que oferecesse a Formação Profissionalizante Básica, em 1985, como o afirmam as autoridades no expediente, o aluno solicitou matrícula na 3ª série do 2º grau de ensino em curso estruturado nos moldes do Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82 da EEPSPG "Profº Adoniro Ladeira" no que foi atendido pela direção da escola que se fundamentou nos artigos 105, 106, 107 e 108 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, na Resolução SE nº 122/78 (Anexo 2) bem como nos Pareceres CEE nº 248/76 e 419/77. Todavia, "ad cautelam", a direção dessa escola houve por bem condicionar essa matrícula à manifestação deste Colegiado, o que foi acolhido pelas autoridades da Delegacia de Ensino.

Encaminhado o protocolado à Divisão Regional de Ensino de Campinas, a Assistência Técnica, considerando a manifestação deste Conselho Estadual de Educação em inúmeros Pareceres sobre retenção em disciplina não constante da escola de destino e citando especificamente o Parecer CEE nº 674/84 que se expressa sobre a dispensa de disciplina em caso assemelhado entende ser regular a matrícula do aluno na 3ª série do 2º grau da EEPSPG "Profº Adoniro Ladeira". Mas, sugere que esta escola verifique a exatidão do histórico escolar da escola de origem, por incorreção no preenchimento da Parte de Formação Especial.

Um segundo histórico escolar, expedido pela EESG "Profª Zuleika de Barros Martins Ferreira", em 23/05/85, e que mantém a nomenclatura "Educação Geral" - e "Formação Especial" corrige as incorreções do histórico anterior, documentando que o aluno esta retido não mais em Química Aplicada, matéria instrumentalizada de Formação Profissionalizante Básica mas sim em Química, componente curricular da Educação Geral, estando apto a cursar a 2ª série novamente. Quanto à modalidade de ensino seguida pelo aluno lê-se no campo 31 "Habilitação - Setor Secundário - Noturno" (fls. 13).

Uma análise cuidadosa deste histórico escolar teria permitido concluir que, embora a habilitação, como assinalado-acima, se reportasse à Formação Profissionalizante Básica, em verdade o quadro curricular, quanto à 2ª série cursada pelo aluno atendeu à proposta de curso já estruturado nos moldes do Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82. Mesmo porque as matérias instrumentalizadas previstas na Deliberação CEE nº 3/77 não constam desse quadro curricular.

Disso não se apercebeu a escola recipiendária, o que só foi constatado ao final do curso, por ocasião do reexame dos prontuários para expedição do certificado de conclusão do 2º grau de ensino.

Um terceiro histórico escolar expedido pela EESG. "Profª Zuleika de Barros Martins Ferreira", desta vez correto, documenta que o aluno cursou nessa escola, em 1984, a 2ª série do ensino de 2º grau nos termos do Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, ou seja, nos mesmos termos em que cursou a 3ª série, em 1985.

Estamos diante de um fato consumado em que a irregularidade constatada - matrícula na série subsequente com retenção na anterior e consequência de evidente falha administrativa, advinda do preenchimento incorreto de histórico escolar da escola de origem, que levou a escola de destino à aplicação de orientação perfilhada por este Conselho para casos análogos sobre dispensa de disciplina não constante da escola de destino bem expressa no Parecer CEE nº 674/84 e devidamente normatizada pela Deliberação CEE nº 15/85.

Nesse sentido, agiu acertadamente a direção da EEPSPG "Profº Adoniro Ladeira" quando permitiu a matrícula do aluno retido em componente da Formação Profissionalizante Básica com promoção para série subsequente de curso nos moldes do Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82 já que em Jundiaí, não havia a modalidade de ensino em que fora retido. Sua matrícula na 3ª série com as devidas adaptações, teria sido considerada regular.

Mas tornou-se irregular à medida que o aluno cursou as 2ª e 3ª séries de curso estruturado nos mesmos moldes, ou seja, Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82 e que, matriculado na 3ª série com retenção em Química, da 2ª série, nada se providenciou a respeito.

No caso em pauta, considerando que:

1. a irregularidade apresentada é consequência de evidente falha administrativa do que não cabe culpa ao aluno;

2. a irregularidade só foi de fato evidenciada após o término do curso;

3. o aluno cursou a 3ª série do 2º grau com ótimo aproveitamento, mormente em Química, onde obteve conceito "A", a solução do caso encontra amparo no item 5.2. da Indicação CEE 8/86 que faz parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86.

De acordo com a recente Indicação CEE 8/86 e Deliberação 18/86, cabe à DE verificar a aplicação da tese de recuperação implícita nos termos do item 5.2 da referida Indicação, podendo, entretanto, este Conselho manifestar-se nos casos dos processos já em tramitação.

Assim sendo, somos pela seguinte conclusão:

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1 - Convalida-se a matrícula de Adalberto Carlos Guido, na 3ª série do ensino de 2º grau, em 1985, na EEPSPG "Profº Adoniro Ladeira", de Jundiaí, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

2 - A Secretaria da Educação, através da COGSP e CEI deverá enfatizar, junto às Delegacias de Ensino, a necessidade de uma análise cuidadosa por ocasião da matrícula dos alunos para que casos como o do protocolado não mais ocorram.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1987.

a) Consª MARIA AUXILIADORA A. PEREIRA RAVELI
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente